# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10916/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/01637/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1252512 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO |
| **ORDENADOR** | : ADÃO PEDRO ARANTES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **INTERESSADO (A)** | : ZILIOTTO INDUSTRIA, ATACADO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº05/2012 |
| **MODALIDADE** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2011 |
| **RELATOR** | : Cons. JERSON DOMINGOS |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES PARA MANUTENÇÃO DE TODAS AS ESCOLAS E UNIDADES VINCULADAS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. |
| **VALOR** | : R$.37.475,50 (TRINTA E SETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) |

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Processo Pregão Presencial nº 57/2011, que originou o Contrato nº 05/2012, celebrado entre O Município de Rochedo e a Empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda., visando contratação de empresa especializada para aquisição de materiais escolares para manutenção de todas as escolas e unidades vinculadas a Secretaria de Educação do município.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. 1051/2014, constante na f. 44, cujo resultado foi pela irregularidade e ilegalidade de ambos os procedimentos, além da aplicação de multa de 300 (trezentas) UFERMS por infringência à prescrição regulamentar com a ausência de documento exigido pela Instrução Normativa nº 35/11..

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4627/2017 (fls. 262-265), manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, registrando-se o descumprimento de prazo demonstrado no item V.1 de responsabilidade do senhor Adão Pedro Arantes.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ª PRC – 15905/2017 (fls.266-268) opinando pela ilegalidade e irregularidade da execução (3ª fase), apesar de devidamente comprovada, por restar contaminada pelos efeitos da ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual declarados no v. Acórdão n.1051/2014 e pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 46 da LC n. 160/12.

É o relatório:

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira da Contrato nº 05/2012.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

| | |
|---|---|
| Nota de Empenho | R$. 37.475,50 |
| Notas Fiscais | R$. 37.475,50 |
| Ordens de Pagamento | R$. 37.475,50 |

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 2 da peça digital nº 33 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ªICE, comprovando assim a sua regularidade.

Quanto à remessa da documentação esta não atendeu ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, provocando sua intempestividade.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

**I** – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 05/2012, do Município de Rochedo e a Empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda.., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

**II –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes, CPF.294.485.301-53, titular do órgão à época , por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44,I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

**III** - pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 31 de março de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url